



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

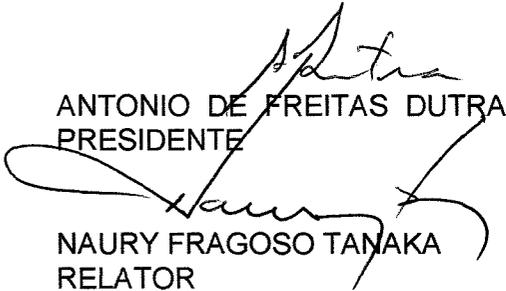
Processo nº. : 10875.003202/00-88
Recurso nº. : 126.706
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : HÉLIO CABRERA FILHO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.199

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA – FATO GERADOR – Comprovado que o contribuinte participa do capital social de empresa, não sociedade anônima, confirma-se a obrigatoriedade de apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, uma vez ocorrido o fato gerador da obrigação acessória, previsto no artigo 1.º, III, da Instrução Normativa SRF n.º 69, de 28 de dezembro de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO CABRERA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Leonardo Mussi da Silva e Luiz Fernando Oliveira de Moraes.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10875.003202/00-88
Acórdão nº : 102-45.199
Recurso nº : 126.706
Recorrente : HÉLIO CABRERA FILHO

RELATÓRIO

Lançamento da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, mediante Auto de Infração, fls. 2 a 5, em virtude do cumprimento dessa obrigação acessória ter ocorrido a destempo, em 16 de fevereiro de 2000.

Inconformado com a exigência apresentou impugnação ao lançamento onde alega que a empresa H C F Serviços de Entregas Ltda da qual participava do capital não exerceu qualquer atividade econômica no período de 5 (cinco) anos, a contar de sua constituição, fl. 1 a 9.

A Autoridade Julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente como consta da ementa transcrita abaixo:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF – Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a exigência da multa pelo atraso.”

Apresenta recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 30 a 34, onde ratifica a alegação anterior e junta a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - DRJ/Campinas n.º 3176, de 14 de novembro de 2000, que considerou o lançamento dessa penalidade, incidente sobre a entrega da declaração relativa ao exercício de 1997, para esse mesmo contribuinte, improcedente, em vista de que a obrigação de apresentar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.003202/00-88
Acórdão nº. : 102-45.199

declaração impõe-se somente a partir do ano-calendário seguinte àquele de início de atividades da empresa. Nessa decisão a Autoridade Julgadora admite que a empresa da qual o recorrente é sócio não entrou em atividade nos anos-calendários de 1995 e 1996.

Depósito para garantia de instância, fl. 35.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10875.003202/00-88
Acórdão nº. : 102-45.199

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei e dele conheço.

O contribuinte foi convidado a apresentar as declarações de ajuste relativas aos exercícios de 1995, 1996, e 1997, por procedimento padrão do Programa de Auto-regularização de Situação Fiscal - PAR, em virtude da sua participação no capital social de empresa.

Após a apresentação das declarações a Administração Tributária procedeu ao lançamento das penalidades pelo atraso em lançamentos distintos. Por esse motivo, o lançamento relativo à declaração do exercício de 1997, foi julgado pela DRJ/Campinas e considerado improcedente em face da documentação apresentada indicar que a única empresa da qual o contribuinte participa do capital social ainda não havia iniciado suas atividades nos anos-calendários de 1995 e 1996. Foi adotada essa linha de decisão em harmonia com a não exigência de obrigação similar para a pessoa jurídica que se encontra nessa situação, de acordo com o artigo 856, § 2.º do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR, aprovado pelo Decreto n.º 1041, de 11 de janeiro de 1994.

Em face da centralização de atividades promovida para o julgamento, dada pela Portaria MF n.º 416, de 21 de novembro de 2000, o lançamento relativo à penalidade imposta à declaração do exercício de 1996, foi julgado pela DRJ/Foz, que o entendeu procedente em vista da documentação acostada ao processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.003202/00-88

Acórdão nº. : 102-45.199

Verifica-se, portanto, decisões divergentes para a matéria e o mesmo contribuinte. Essa situação é reivindicada pelo recorrente que solicita esclarecimentos sobre o assunto e clama pela coerência, em virtude da Receita Federal ser única no País.

A separação dos processos e o julgamento efetuado por Autoridades diferentes já foi devidamente justificada.

A divergência entre as decisões é explicada pela liberdade de interpretação das normas vigentes dada às Autoridades Julgadoras de primeira instância. Como citado anteriormente, a DRJ/Campinas considerou o lançamento improcedente em face da documentação apresentada indicar que a única empresa da qual o contribuinte participa do capital social ainda não havia iniciado suas atividades nos anos-calendário de 1995 e 1996, em harmonia com a não exigência de obrigação similar para a pessoa jurídica que se encontrava nessa situação. A DRJ/FOZ, manteve sua posição centrada na legislação que instituiu o fato gerador da obrigação acessória: o artigo 1.º, III, da IN SRF n.º 69/95.

“Artigo 1.º Estão obrigadas a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1996, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que no ano-calendário de 1995:

.....
III – participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S.A;”

Com o devido respeito pela linha de raciocínio que adotou a Autoridade Julgadora da DRJ/Campinas, entendo que não assiste razão ao contribuinte. A condição que o sujeita a entregar a referida Declaração de Ajuste



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

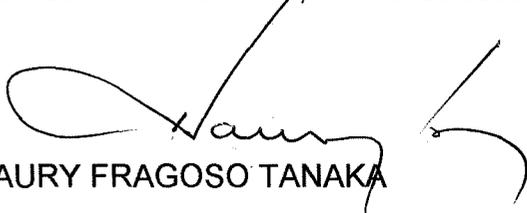
Processo nº. : 10875.003202/00-88
Acórdão nº. : 102-45.199

Anual encontra-se prevista no artigo 1.º, III, da Instrução Normativa SRF n.º 69/95, como já demonstrado, e nela não se verifica qualquer relação com o início de atividades da empresa da qual participa, apenas vincula-se a obrigação à participação do contribuinte no capital social das empresas, exceto das sociedades anônimas.

Estender a dispensa do cumprimento dessa obrigação acessória prevista para a pessoa jurídica, no artigo 856, § 2.º do RIR/94, à pessoa física parece-me criar legislação – isenção - onde esta não existe.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2001.


NAURY FRAGOSO TANAKA